

PROCESSO : 10749/23
MUNICIPIO : VALPARAÍSO DE GOIÁS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ

DESPACHO Nº 006/2024-GABCSC

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, que noticia supostas irregularidades na execução do Contrato nº 100.140/2022, firmado pelo Município de Valparaíso de Goiás com o Consórcio Anhanguera, constituído pelas empresas “Construtora NM Ltda.” e “APT – Assessoria, Projetos e Tecnologia S/S EPP”, aos 13 de outubro de 2022.

O Contrato nº 100.140/2022 foi realizado por meio de Regime Diferencial de Contratação. Seu objeto é a “elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução de obras de infraestrutura em área urbana na execução de drenagem, pavimentação e manutenção de vias urbanas no município”, com valor estimado de R\$ 61.944.073,30 (sessenta e um milhões novecentos e quarenta e quatro mil e setenta e três reais e trinta centavos), e prazo de conclusão dos trabalhos de 18 meses.

O representante informa que para subsidiar as obras e serviços de engenharia, foram obtidos recursos por meio do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 40/00034-6, celebrado com o Banco do Brasil S/A, mediante a abertura de crédito fixo no valor de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Narra que a obra possui como objetivo principal sanar problemas crônicos de alagamento no Setor de Chácaras Anhanguera, que prejudicam o deslocamento de pessoas e produtos para parcela significativa da população municipal. Buscava-se a execução de drenagem, pavimentação e manutenção de

ruas (6.988,06 metros), área de 25.276,60 m² de pavimentação de CBUQ e execução de meio-fio e sarjetas.

Após a realização do procedimento licitatório, as obras de infraestrutura se iniciaram em janeiro de 2023, com a expedição da ordem de serviço.

Ocorre, contudo, que conforme denúncia¹ trazida junto à Ouvidoria do representante, as obras mantiveram-se paralisadas durante alguns meses do exercício de 2023², quando ainda se encontravam em período inicial de realização.

A denúncia relata que a inércia da Administração fez com que grande parte da fase inicial da obra já realizada, medida e paga, fosse perdida, já que, com o passar dos meses, o escoamento da água da chuva e os detritos da enxurrada ocasionaram prejuízos aos trabalhos efetivados.

O representante diz que tais afirmações podem ser constatadas por diversas evidências jornalísticas, trazidas pela denúncia, de que as intervenções de engenharia como escavação e estabilização de áreas se perderam pela não continuidade da obra durante o interregno citado.

Inclusive, a situação calamitosa chegou a ser veiculada pelo programa "Balanço Geral", da TV Record, no programa de 07/11/23: <https://noticias.r7.com/brasil/balanco-geral-df/videos/enxurrada-causa-estragos-e-deixa-entulhos-em-ruas-de-valparaiso-07112023>.

Além disso, relata que em resposta ao Ofício nº 037/23 – e encaminhado pelo Ministério Público de Contas ao município – o Secretário de Finanças e Planejamento exarou o Ofício nº 085/23, que, em suma:

- a) Reconheceu que a obra esteve paralisada, para "readequação dos projetos", mas que "todas as medidas já foram adotadas e a obra foi retomada";
- b) Encaminhou relatório financeiro que consigna ter sido desembolsado ao consórcio responsável a quantia total de R\$ 19.157.920,12 (dezenove milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais e doze centavos);

¹ Demanda nº 444/23

² Conforme constatado nas seguintes reportagens: <https://tnovafase.com.br/70-milhoes-de-emprestimo-para-que-serviu-empresa-responsavel-pelo-consorcio-anhanguera-abandona-obra-por-faltade-pagamento-e-funcionarios-pedem-ajuda-para-receber-salarios-atrasados-ha-3-meses/>; <https://estadonoticia.com.br/secretario-de-infraestrutura-marcus-vinicius-visita-obras-do-consorcioanhanguera-e-mostra-que-estao-em-andamento/>; <https://blogdoamarildo.com.br/valparaiso-obras-dos-r60-milhoes-do-anhanguera-devem-voltar-nas-proximas-semanas/>; <https://jornalopiniaoentorno.com.br/obra-parada-e-trabalhadores-sem-salarios-em-valparaisoprefeitura-nao-estaria-pagando-o-consorcio-anhanguera/>; d

O representante alega, se confirmados, os apontamentos trazidos indicam ofensa aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, bem como violam os princípios da economicidade e da eficiência.

Ressaltou, ainda, que se trata de obra realizada via Regime Diferenciado de Contratação, modalidade licitatória regulamentada pela Lei nº 12.462/11 que possui como característica intrínseca a busca de eficiência. Observa-se que a realização do projeto básico e do projeto executivo (que reconhecidamente possuíam falhas, e que deram causa à interrupção da obra) é de responsabilidade direta do consórcio.

Por fim, requer o conhecimento da representação e a instauração de processo de fiscalização para verificar a regularidade, sem prejuízo de apurar sobrepreço/superfaturamento e dano ao erário, decorrente da paralisação das obras referentes ao Contrato nº 100.140/2022, celebrado entre o Município de Valparaíso de Goiás e o Consórcio Anhanguera.

É o Relatório.

I – Dos requisitos de admissibilidade

Em atendimento às regras estabelecidas na Resolução Administrativa nº 076/2019 deste Tribunal de Contas, que regulamenta o juízo de admissibilidade de denúncias e representações, bem como a previsão do seu art. 3º no sentido de que caberá ao Relator emitir ato motivado quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e quanto ao caráter sigiloso, passa-se ao juízo de admissibilidade da presente representação.

O art. 244 o RI/TCMGO, enumera as autoridades legitimadas para representar ao Tribunal de Contas, dentre os quais se destaca em seu inciso II “membros do Ministério Público de Contas perante este Tribunal”.

O parágrafo único do art. 244 o RI/TCMGO estabelece que “aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos pertinentes às denúncias”.

Conforme previsto no art. 240 RI/TCMGO, os requisitos de admissibilidade a serem preenchidos são:



Art. 240. São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II – ser redigida com clareza;

III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;

IV – conter as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre:

a) os indícios da ocorrência de suposto ilícito;

b) as circunstâncias de tempo e/ou lugar do suposto ilícito, exceto se pelas informações recebidas for constatado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;

V – envolver administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Primeiramente, a Lei Orgânica do TCMGO dispõe sobre a competência deste Tribunal para “exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras, câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal” (art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.958/2007).

Ainda ressalta o art. 19 do RI/TCMGO que estatui sobre a possibilidade de a fiscalização ser exercida por iniciativa própria:

Art. 19. O Tribunal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes Municipais e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, na forma estabelecida no Regimento Interno, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos, contratos, convênios, termos de parceria e outros ajustes, das aplicações das subvenções e renúncias de receitas, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas de gestão.

Assim, por se tratar de possíveis irregularidades em procedimento de licitação, reputa-se ser competente este Tribunal como instituição fiscalizadora, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 19 e art. 25 ambos da LO/TCMGO (inciso I, art. 240).

O representante narrou com clareza as irregularidades que entendeu existentes, em atendimento ao requisito do inciso II do art. 240.

Com relação ao inciso IV, "b" do art. 240, a denúncia indicou as circunstâncias de tempo e/ou lugar do ilícito, trata-se de contratação (Contrato nº 100.140/2022) realizada no exercício de 2022 pelo Município de Valparaíso de Goiás.

Em pesquisa ao Sistema de Tramitação desta Corte, não foi constatado processo já autuado com o mesmo objeto.

Quanto ao requisito do inciso IV, para subsidiar as alegações feitas o representante apresentou petição fundamentada e instrui a inicial com cópia do Contrato nº 100.140/2022; cópia do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 40/00034-6, celebrado com o Banco do Brasil S/A, cópia da denúncia apresentada ao Ministério Público de Contas (representante); cópia do Ofício nº 37/2023 encaminhado pelo representante ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Valparaíso de Goiás.

Além disso, foi anexo a resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Valparaíso de Goiás (Ofício nº 85/2023-GAB/SMFP; extrato de empenho; Relatório de Desempenho nº 001/2023; e Parecer Técnico).

Observa na resposta apresentada aos questionamentos do Ministério Público de Contas, que a Administração admite que a obra ficou paralisada para readequação dos projetos. O Parecer Técnico informa que foram tomadas medidas para retomada da obra, com readequação dos projetos, revisão nos métodos de execução e, revisão no planejamento.

Assim, diante dos indícios apresentados pelo representante e por tratar-se de Regime Diferenciado de Contratação, regulamentado pela Lei nº 12.462/11, esta Relatoria entende pertinente a fiscalização para verificar a regularidade, sem prejuízo de apurar sobrepreço/superfaturamento e dano ao erário, decorrente da paralisação das obras referentes ao Contrato nº 100.140/2022, celebrado entre o Município de Valparaíso de Goiás e o Consórcio Anhanguera.

Não foram indicados os autores das supostas irregularidades, em descumprimento ao art. 240, IV, d. Porém, por referir-se a irregularidades em licitação e procedimento de dispensa de licitatório, os fatos narrados envolvem os

gestores municipais, presidente da comissão permanente de licitação, ordenadores de despesa, os quais estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal, atendendo ao requisito do art. 240, V.

Além dos requisitos definidos no art. 240 do RI/TCMGO, de acordo com o art. 6º da RA nº 76/19-TCMGO, o Relator deverá observar, ainda, quando da admissibilidade da representação a seletividade pautada em: risco, materialidade, relevância, tempestividade, impacto social em detrimento de interesses individuais, e eficácia administrativa.

Art. 6º O Relator adotará, ainda, seletividade pautada em risco, materialidade e relevância de modo que as denúncias e representações que se refiram a irregularidades de menor relevância e risco, e àquelas cujo valor mínimo relativo ao dano ao erário apurado ou estimado seja igual ou inferior ao valor de alçada, terão parecer pela inadmissibilidade.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem ser consideradas, ainda, a tempestividade, o impacto social em detrimento de interesses individuais, a eficácia administrativa, temáticas com ênfase na mídia entre outros aspectos significativos. (original sem grifo)

A fiscalização mostra-se tempestiva e relevante e ademais os fatos denunciados podem configurar afronta à legalidade e a antieconomicidade (risco) e o montante de recurso financeiro envolvido é significativo (materialidade), uma vez que o valor estimado da contratação é de R\$ 61.944.073,30 (sessenta e um milhões novecentos e quarenta e quatro mil e setenta e três reais e trinta centavos)³.

Ademais não se vê dos fatos denunciados materialidade passível de identificação imediata de dano ao erário, de sorte que não esbarra em valor de alçada.

Ante o exposto, por restar atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 240 do RI/TCMGO, esta Relatoria **admite** a presente denúncia, nos termos do art. 11 da RA nº 076/19-TCMGO, sendo desnecessária a apuração dos fatos em caráter sigiloso.

Resta a cargo da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia a competência para análise dos autos e instrução do feito, nos termos do artigo 110, I e II, do RI/TCMGO.

³ Cláusula Quarta do Contrato nº 100.140/2022.

Delimita-se a apuração da fiscalização para verificar a regularidade, sem prejuízo de apurar sobrepreço/superfaturamento e dano ao erário, decorrente da paralisação das obras referentes ao Contrato nº 100.140/2022, celebrado entre o Município de Valparaíso de Goiás e o Consórcio Anhanguera.

Informa-se que poderá ser objeto de apuração outras eventuais irregularidades encontradas que sejam conexas aos fatos denunciados.

II – Dos encaminhamentos

Encaminhem-se à **Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia** para instrução processual em relação aos pontos denunciados atinentes às suas atribuições, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete do Conselheiro Diretor da Quarta Região, em 12 de janeiro de 2024.

SERGIO ANTONIO CARDOSO
DE QUEIROZ:21957282134

Assinado de forma digital por SERGIO
ANTONIO CARDOSO DE
QUEIROZ:21957282134
Dados: 2024.01.15 13:39:35 -03'00'

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Relator



Consulta de Processos - 10749/23 - Sintético

Processo	Tipo Interessado	Interessado	Local Atual	Mês/Ano Ref.	Auditoria/Região	Junt./Apen.	Arquivo	
10749/23	Prefeitura	VALPARAISO GO	Secretaria de Fiscalização em 15/01/2024 14:56:35	12/2023	1ª Aud /3ª Reg			
Fase	Assunto	Data da Autuação		Fase Principal	Tipo Processo		Proc. Orig.	Volumes
Teor		Conselheiro Relator			Dt. Julgamento	Resolução	Acórdão	
		Conselheiro Revisor			Tipo Assunto	Nome/Nº de Origem		
1	REPRES - DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TCM	13/12/2023 16:42:00		1	Representações/Comunicações		1	
REPRESENTACAO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SOBREPREGO SUPERFATURAMENTO E DANO AO ERARIO, CONTRATO Nº 100 140/2022 - CONSORCIO ANHAGUERA TICKET 136320								
SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ								
2ª PROCURADORIA DE CONTAS								
Histórico de Tramitação								
Remessa	Localização - Seção Origem	Data Saída Origem	Parecer Exec.	Parecer Leg.	Servidor Responsável	Seção de Destino		
00844/24	Cons Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz	15/01/2024 14:56:35	00006/24-ENC		ANNA DE CASTRO BATISTA	Secretaria de Fiscalização		
39959/23	Gerência de Protocolo	14/12/2023 13:22:23		11111/11-ENC	IZA MACEDO ABREU	Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz		
						Total de Tramitações: 00002		
Relatores - Revisores - Procuradores								
Fase	Assunto	Pauta	Data	Conselheiro Relator	Conselheiro Revisor	Procurador		
1	REPRES - DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TCM	/		SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ				